



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 65/2025

**PROCESSO Nº: 371.00003/2025-91**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 039/25. Institui o Programa Morar Seguro no Município de Porto Alegre.**

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei n. 039/25* (0845189), deflagrado por parlamentar, cujo objeto está descrito no preâmbulo.
2. Na exposição de motivos, o autor sustenta que a violência inserida nos territórios da Cidade é uma realidade a ser enfrentada de forma multidisciplinar, o que demandaria a atuação de diversos atores da política pública nas esferas municipal, estadual e federal. Aduz que o Município possui poucos instrumentos de auxílio para enfrentar a criminalidade e que a proposta do *Programa Morar Seguro* atuará nesse vácuo. Por fim, o autor identifica três pilares do projeto em análise, quais sejam: (I) destinação adequada à função social enquanto o processo de escolha do novo mutuário é realizada; (II) preservação do imóvel ocioso em razão do risco de invasão; (III) preservação da vida do participante e de sua família.
3. Conforme certidão anexada em 0849595, a proposição legislativa foi apregoada durante a 1ª Sessão Ordinária da XIX Legislatura, realizada no dia 3 de fevereiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Relatados, passa-se a opinar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno <sup>[1]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente

peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: **(1) orgânico**; **(2) subjetivo**; e **(3) objetivo**. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. O critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto à compatibilidade formal orgânica, a proposta afigura-se hígida. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República<sup>[2]</sup>. Sob a ótica da compatibilidade formal subjetiva, vislumbro que o projeto de lei em análise é consentâneo com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), à exceção dos art. 4º e 6º, parágrafo único. Referidos dispositivos atribuem a função de efetivar e manter o cadastramento de pessoas habilitadas ao Programa Morar Seguro (art. 4º) e o encaminhamento de ocupação definitiva no prazo de 2 (dois anos) ao Departamento Municipal de Habitação (DEMHAB). Não se ignora que referida autarquia é quem detém recursos humanos e tecnológicos para implementar, fiscalizar e cumprir o programa. No entanto, disposições que pretendam criar, ampliar, restringir e/ou extinguir atribuições de órgãos e entidades que integram a estrutura da Administração Pública vinculada ao Poder Executivo, por mais singelas possam parecer, deverão ser veiculadas por leis cuja iniciativa tenha sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito. Nada obstante, tal constatação não impede a continuidade do debate da matéria pelos parlamentares, como asseverado no item 5 deste arrazoado. Quanto aos demais dispositivos, nota-se que, em que pese a matéria veiculada no projeto de lei possa criar despesas ou promover alterações em programa social vocacionado à concretização do direito à moradia e à segurança, referida proposição não se situa no elenco daquelas reservadas à iniciativa privativa de nenhum outro órgão, pessoa ou autoridade.

8. Quanto à compatibilidade formal objetiva, no atual estágio da proposição, vê-se que o projeto guarda consonância com as regras constitucionais. Não obstante, antevê-se que a implementação do *Programa Morar Seguro* poderá acarretar novos dispêndios ao erário. Por essa razão, a proposta legislativa em análise deverá, se for o caso, ser acompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>[3]</sup>. A ausência da referida estimativa implicará na inconstitucionalidade formal de eventual lei que derivar desta proposta legislativa.

9. Em arremate, o projeto de lei é materialmente compatível com a Constituição da República porque, a rigor, os critérios de eleição tratados no art. 3º, em princípio, não viola nenhuma regra, princípio ou valor estabelecidos explícita ou implicitamente pela ordem constitucional vigente.

### III – CONCLUSÃO

10. Com suporte nessas premissas, com as ressalvas dos itens 7 e 8, opino pela conformidade constitucional do projeto de lei.

11. É o parecer.

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (...)** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 13/02/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0851908** e o código CRC **E9A4C5B1**.